Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1082/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17433/2014/001
PROTOCOLO	: 1933116
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: OSWALDO MOCHI JUNIOR
ADVOGADOS	LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, OAB/MS 7.684 LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO, OAB/MS 11.276, FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO, OAB/MS 8.090, LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS, OAB/MS 19.665, LUÍS HENRIQUE STREICHER DE SOUZA OAB/MS 6.802, THIAGO DEBESA DE ABREU OAB/MS 20.692 LEONARDO NAKAZATO NAKAO, OAB/MS 14.540075
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O ENQUADRAMENTO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS AUSENTES – REGISTRO – PROVIMENTO.

A apresentação dos documentos ausentes, referentes à concessão de aposentadoria, demonstrando a legalidade do ato, enseja o provimento recursal para registrá-lo e excluir os demais comandos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Oswaldo Mochi Junior**, ex-presidente da ALMS, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 19996/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 17433/2014, e **declarar**, no item 1, o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Braga Machado, ocupante do cargo de agente técnico legislativo, matrícula n. 1331, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS e excluir os itens 2 e 3 da decisão recorrida, como consequência natural da concessão da aposentadoria.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Oswaldo Mochi Junior, ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, contra a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 19996/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 17433/2014, que julgou o não registro da concessão de aposentadoria, por tempo de contribuição, à servidora Maria Braga Machado, por não reunir as condições necessárias para o enquadramento no Regime Próprio de Previdência Social.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou a validade do vínculo jurídico formado entre o segurado, estabilizado, e o Regime Próprio de Previdência Social. Ressaltou a existência de inúmeras decisões proferidas por esta Corte de Contas, que em situações similares, julgaram no sentido de registrar as aposentadorias.

Juntou, ainda, a manifestação da Ageprev, homologando a certidão por tempo de contribuição e o benefício previdenciário, conforme exigido na decisão singular ora recorrida.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época da admissibilidade.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na ANA-DFAPGP-11627/2019 (peça 14) pelo provimento do recurso ordinário. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-1ªPRC-20980/2019 (peça 15) opinando no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Examinando o processo, constata-se que o recorrente juntou à peça recursal os documentos então ausentes, quais sejam, a manifestação da Ageprev que aprova a aposentadoria da segurada e a homologação da certidão de tempo de contribuição.

Dessa maneira, as impropriedades detectadas foram sanadas, e o registro da

concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Oswaldo Mochi Junior, ex-presidente da ALMS, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 19996/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 17433/2014, e declarar, no item 1, o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Braga Machado, ocupante do cargo de agente técnico legislativo, matrícula n. 1331, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS e excluir os itens 2 e 3 da decisão recorrida, como consequência natural da concessão da aposentadoria;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/dssm